SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0000135-75.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Termo Circunstanciado - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: WILLIAN FERNANDES

VISTOS.

Dispensado o relatório, nos termos do art.81, §3°, da Lei n°9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais).

Houve prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do art.28 da Lei nº11.343/06, posto que decorreram mais de dois anos entre os fatos e o recebimento da denúncia, prazo previsto no art.30 da mesma lei.

Quanto ao crime do art.307 do CTB, a condenação é de rigor.

Em 28.11.14, por volta de 14h40, na rodovia SP-149/215, o réu violou a suspensão para dirigir veículo automotor, pois foi abordado por policiais rodoviários quando dirigia uma motocicleta, sem que pudesse fazê-lo.

A fls.6 o réu confessa que estava com o direito de dirigir suspenso e o policial Flávio (fls.49) confirmou que abordou "um motociclista", que também estava com maconha, nestas exatas circunstâncias: com a habilitação suspensa, na rodovia que dá acesso à represa do Broa).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sua palavra em juízo reforça a narrativa feita no inquérito (fls.6), sendo certo que se trata do mesmo fato e da pessoa do réu.

A narrativa do policial em juízo, lembrando-se destes detalhes, ainda que se refira a "um motorista" e não especificamente ao réu, indica que, na realidade, o caso é exatamente estes em julgamento, pois tem as características dos dois delitos (do CTB e da Lei de Drogas), nas mesmas circunstâncias.

A prova é, assim, suficiente para a condenação, observando que o documento da Ciretran (fls.53) confirma a suspensão da habilitação do denunciado.

O réu possui mau antecedente (fls.30/31), pois o fato objeto da condenação foi praticado antes deste ora em julgamento; faz jus, também, à atenuante da confissão, feita na fase policial (fls.6).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: b) declaro extinta punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime da Lei de Tóxicos, com fundamento no art.107, IV, c.c. art.30 da Lei nº11.343/06; b) condeno William Fernandes como incurso no art.307 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº9.504/97).

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do CP, fixo-lhe a pena em 06 (seis) meses de detenção e 03 (três) meses de suspensão da habilitação para dirigir, já considerado o mau antecedente e também a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

atenuante da confissão, que se compensa com aquele e mantém a pena no mínimo legal.

Tendo em vista, também, a confissão e o requerimento do Ministério Público nesse sentido, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime aberto</u>, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações.

Presentes os requisitos legais, e por ser a medida socialmente recomendável, <u>substituo</u> a pena privativa de liberdade por uma de prestação pecuniária, no valor de O1 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social da Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada.

Transitada em julgado, intime-se o réu para que entregue a carteira de habilitação em juízo, em quarenta e oito horas, nos termos do art.293, §1°, do CTB.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de março de 2016

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA